



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo Ética e Direitos Humanos

Ética na comunicação e mídia social policial: aproximação com o direito ao “esquecimento”

Carla Montefusco¹

José Andeson Bezerra do Nascimento²

Vitória Gabriele Martins Vieira³

Resumo: O artigo apresenta resultados da pesquisa “Direitos humanos, mídia e responsabilidade social empresarial”. Objetivou-se, a partir da discussão da ética na comunicação, refletir acerca da divulgação de notícias por páginas policiais nas redes sociais e o direito ao esquecimento. A pesquisa, qualitativa, teve como amostra duas páginas nas redes Facebook e X, analisadas no período de outubro de 2022 a maio de 2023. As postagens fortalecem o ideário da vingança pelas próprias mãos, apresentando detalhamento da vida pessoal dos envolvidos nas situações de violência relatadas, bem como a espetacularização policial dos casos apresentados nas páginas investigadas.

Palavras-chave: Mídia social; Ética; Direito ao esquecimento.

Abstract: This article presents results from the research "Human Rights, Media, and Corporate Social Responsibility". The objective was to reflect on the dissemination of news by police pages on social media and the right to be forgotten, based on the discussion of ethics in communication. The qualitative research sampled two pages on Facebook and X, analyzed from October 2022 to May 2023. The posts reinforce the ideal of revenge by one's own hands, providing detailed personal information of those involved in the reported violent situations, as well as the sensationalism of the cases presented on the investigated pages.

Keywords: Social media; Ethics; Right to be forgotten

1. INTRODUÇÃO

O controverso jornalismo policial brasileiro é conhecido principalmente por seu teor sanguinolento explícito e pela figura de um apresentador que assume a responsabilidade de representar a “voz e os interesses do povo”. Segundo Romão (2013) é inegável que a mídia tem poderes de influência em relação a opinião pública, todavia, é através dela que

¹ Docente do curso de graduação e pós-graduação em Serviço Social da UFRN, Doutora em Ciências Sociais, e-mail: carla.montefusco@ufrn.br.

² Discente de graduação em Serviço Social, bolsista do Programa de Iniciação Científica CNPQ/UFRN, email: andeson.bezerra.120@ufrn.edu.br.

³ Discente de graduação em serviço social, bolsista do Programa de Iniciação Científica CNPQ/UFRN, e-mail: vitoria.vieira.701@ufrn.edu.br.



podemos evidenciar o que a população está disposta a consumir e conseqüentemente como enxerga e trata os espectros da violência.

Com o recente avanço das mídias digitais, datado por volta dos anos 1990 e de maneira mais intensificada a partir dos anos 2000, a televisão, que antes exercia papel central na disseminação de informações, vai perdendo espaço. Dados de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimam que 90,0% dos domicílios do país tinham acesso à internet, onde 98,8% utilizavam por meio de celular, 45,1% pela televisão, 41,9% microcomputador e 9,3% *tablet*, assim exemplificando como o acesso às informações que anteriormente era predominante através dos canais de TV, com o acesso a internet outros meios são utilizados com maior frequência para tal finalidade.

Assim, os veículos tradicionais, monopolizados pela elite brasileira, se viram necessitados de adentrar nesse universo tecnológico das mídias sociais e enxergaram uma possibilidade de alcance de um novo e maior público, e em contraposição milhares de plataformas oriundas das mais diversas classes sociais surgem, se espraiam e ganham espaço inimaginável em escalas globais.

Esses novos meios de comunicação, perpassado por conexões e limites, trazem consigo um acréscimo que é a eternização das informações, ou seja, a possibilidade que um determinado conteúdo, por mais trágico e penoso, tem de ser resgatado e tratado novamente como objeto de discussão por todo e qualquer usuário da rede. Essa característica, alinhada à midiática policial, permite que possamos traçar e problematizar os limites da liberdade de informação e expressão, não por parte de quem propaga a notícia, como também de quem consome.

A coleta de dados da pesquisa, de cunho qualitativo, aqui apresentada se deu por meio das redes sociais. Foram selecionadas páginas policiais de acesso aberto nas redes *Facebook* e *Twitter*. São apresentados os resultados analíticos de duas páginas, considerando o engajamento, a saber: o programa Cidade Alerta, na plataforma do *Facebook*, este transmitido diariamente pela Rede Record através da televisão, contando com mais de 11 milhões de seguidores e 7 milhões de curtidas e um denso material das reportagens condensadas em sua página, desta foram selecionados casos de 2020 a 2023, sendo dois por ano.

A segunda, foi a página Crimes Reais no anterior *Twitter*, atualmente *X*, com 1 milhão e 800 mil seguidores, expondo casos criminais de grande repercussão no Brasil e no Mundo, bem como se debruçando sobre temas relacionados com a criminologia forense e o *modus operandi* de casos e criminosos famosos. Nesta foram selecionadas postagens de Junho a Novembro de 2022, sendo duas por mês, totalizando um semestre. .

Este artigo é oriundo das análises realizadas no projeto de pesquisa “Direitos humanos, mídia e responsabilidade social empresarial”, desenvolvida em congruência com



os grupos de estudo e pesquisa em Trabalho, Questão urbano-rural-ambiental, Movimentos Sociais e Serviço Social (QTEMOSS) e Trabalho, Ética e Direitos (GEPTED), no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Então, objetiva-se com este manuscrito, a partir da apropriação da discussão da ética na comunicação, refletir acerca do processo que se estabelece entre a divulgação das notícias por páginas e jornais policiais nas redes sociais e o direito ao esquecimento.

Inicialmente serão apresentadas discussões acerca da ética na comunicação, associando a achados da pesquisa acerca do jornalismo policial. Em seguida, serão feitas algumas mediações em relação ao uso das mídias sociais, correlacionando-as à uma discussão do âmbito jurídico sobre o direito ao esquecimento. Por fim, evidenciam-se considerações relevantes a respeito das argumentações.

2. ÉTICA, COMUNICAÇÃO E JORNALISMO POLICIAL

É notória a transformação social ocasionada pelo avanço da tecnologia nas últimas décadas, impactando de maneira multifacetada a realidade dos sujeitos sociais, bem como a forma com que as mídias têm realizado a comunicação de fatos e acontecimentos. Nos vale tomar nota a reflexão de Matos (2003) ao dizer que aos moldes que a comunicação midiática se desenvolveu, esta se comporta [por vezes] de forma “incompatível com as normas e os valores que compõem o campo ético” (Matos, 2003, p. 55).

Martino e Marques (2012), discorrem que a ética no campo da comunicação, para além de um instrumento que rege as práticas profissionais da área, se relaciona também com a maneira como a informação é elaborada, repassada e interpretada. Entende-se aqui que a mídia é um espaço de disputa de interesses, com uma evidente apropriação pela classe dominante, e exerce importante papel para a elaboração e manutenção de consensos sociais.

Esses meios estabelecem e difundem juízos de valor, atuando de maneira a decretar aquilo que é ou não aceitável, com base em princípios daquilo que defendem as classes conservadoras e dominantes (Moraes, 2015). O cenário midiático digital está caracterizado pela concentração desses meios nas mãos de um pequeno grupo de empresas/famílias que são detentoras, na verdade, de grandes conglomerados, que possuem subsidiárias nos mais variados campos.

Martino e Marques (2012) expõem pontos importantes acerca de algumas considerações que “o fazer” comunicação deve refletir, associando à ética, valendo destacar



o de que os modos pelos quais são difundidos e apropriados às mensagens veiculadas nas mídias deve-se acontecer de forma crítica e, acrescenta-se, responsável.

Partindo desses pontos, pensa-se acerca dos programas policiais tradicionais. Esses viram uma oportunidade de expandir o seu mercado e abranger um público cada vez maior nos novos veículos de informação, esses oriundos das mais diversas classes sociais, encontrando o espaço que precisavam para se consolidar no competitivo e monopolizado mundo midiático. As mídias sociais, enquanto “espaço livre” e de uma sensação falseada de deliberação, que concede ao usuário um relativo anonimato, colocam em cheque o limite da informação, da liberdade de expressão e da responsabilidade naquilo que informa.

Na investigação cujos resultados são aqui apresentados, o material analisado, com destaque ao encontrado na página do programa Cidade Alerta, expõe casos criminais de grande repercussão no Brasil. Durante a análise das postagens e comentários, tornou-se evidente traços que remontam o pensamento liberal, conservador e vazio de criticidade. É de referir a qual conservadorismo relaciona-se essa análise acerca da produção desse programa. Yazbek (2020) apresenta que “o conservadorismo como forma de pensamento e experiência prática é resultado de um contra movimento aos avanços da modernidade, e nesse sentido, suas reações são restauradoras e preservadoras” (Yazbek, 2020, p.300), concedendo importantes bases para a sustentação da ordem burguesa capitalista.

A priori, nota-se um “esforço” por parte da produção do programa e dos seus telespectadores em desvendar o mistério seja de um desaparecimento, de um assassinato ou qualquer que seja a situação. Ademais, o horror/a violência extrema dos eventos são o ponto principal para a perpetuação dos índices de audiência e engajamento. O relato é feito de maneira quase dramática, estendendo-se durante várias transmissões e no caso das redes sociais, em variadas e extensas *playlists*. O mediador pressiona os entrevistados em busca da “verdade”, seu time de repórteres se desloca pelos mais diversos locais em busca de evidências chocantes e inéditas.

A insatisfação e a insegurança referida pelos usuários desta página em relação a segurança pública, e refletida nos comentários, são o resultado de um banho de sangue e vulnerabilidades que pode ser vistas durante os quase 200 minutos de duração diária de transmissão do programa e de maneira perpétua em suas redes sociais, o que reflete em comentários como esse, de um dos seguidores, retirado de uma postagem na página do programa no Facebook: “Uma justiça vagabunda e outros advogados do capeta que devia ser preso primeiro depois o réu juntamente, essa é a verdade desse Brasil corrupto que se vende por umas míseras moedas satânico [...]” (Cidade Alerta, 2021).

Outro fator que recai sobre a comunicação realizada por esses programas, e que dizem respeito à ética e também aos próprios valores da sociedade, se relacionam com a culpabilização das vítimas de crimes hediondos e no caso de crianças e adolescentes, de



seus genitores e responsáveis. Essa questão vem comumente atrelada ao estímulo de punir violência com violência, estigmatizada como impunível no ambiente virtual, onde se pressupõe que haja uma maior segurança por quem comenta.

Enriquecendo o debate, Montefusco, Nascimento e Melo (2020) argumentam que o ser humano absorve a violência, tornando-se ela parte de sua subjetividade, emergindo como um mecanismo de defesa ou de ataque, e dialogando com Matos (2003, p.57), onde essa considera as mídias como “desinibidoras da violência”, revelando a face sensacionalista dessa vertente de notícias, em que se nota ausência e superficialidade de conteúdos coerentes e até espetacularização das expressões da “questão social”.

Assim, percebe-se que esses meios acabam por exercer um papel imprescindível na disseminação de um juízo de valor, que se pode afirmar que fere a ética e os direitos humanos. Colaborando com essas afirmações, não se pode perder de vista que os meios midiáticos da informação e aqueles que os mantêm, estão constantemente produzindo e reproduzindo, o que discutem Martino e Marques, um “*habitus* específico” (2012, p.141), este sendo “um sistema de orientação que orienta os indivíduos em suas escolhas” (Martino e Marques, 2012, p.141) por justamente estarem inseridos na base de uma hierarquia, que pelo poder domina os meios digitais e assim espriam seus interesses.

3. MÍDIAS SOCIAIS E DIREITO AO “ESQUECIMENTO”: ALGUMAS MEDIAÇÕES

Com a facilidade e rapidez do mundo digital, as notícias passaram a ser disseminadas em grande escala ao redor do mundo, contaminando a sociedade com o excesso de informação em um curto período de tempo e rompendo com os esquemas de produção dos modelos midiáticos tradicionais.

O filósofo Byung Chul Han (2022), afirma que no lugar de nos debruçarmos e resgatarmos nossa memória, optamos por armazenar essas informações sob a forma de dados. A nossa sociedade da informação sobrevive em face do estímulo gerado por novos eventos, todavia, nunca estamos devidamente satisfeitos e nos tornamos carentes por mais (Han, 2022), tornando-se uma espécie de obsessão. Destarte, à medida que digerimos uma série de dados, não chegamos a obter dele nenhum saber, pois este, não estimula nossa reflexão e digressão.

O embate torna-se notoriamente evidente quando percebemos que, enquanto meio que permite a interação de pessoas que fogem do nosso cotidiano, o universo digital é



responsável por englobar diferentes pessoas, de diferentes origens, idades e culturas, logo, constitui-se como um espaço de deliberação em que emergem diferentes disputas.

Todavia, devido ao seu caráter recente, constitui-se como desafio para as autoridades construir mecanismos de controle, segurança e proteção sem entrar em conflito com a liberdade de expressão.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia às drogas ao crime etc.) (Fernandes, 2011, p.279).

Tomando como base a realidade brasileira, pensemos que de fato, este direito foi consagrado após um longo período de repressão e censura e constante mobilização social, em que a máquina midiática era utilizada como um meio de exaltar as ações ditatoriais, como a dos governos militares e de Getúlio Vargas. Dessa forma, as informações eram manipuladas e controladas aos interesses do governo e seus apoiadores/financiadores.

Ademais, associamos a este debate a disseminação das chamadas notícias falsas ou *fake news*, que se utiliza do sensacionalismo com vistas a atrair e enganar o público. Isso concebe o risco dos consumidores do jornalismo policial em estabelecerem, baseados em uma notícia sensacionalista e não fundamentada em investigações concretas e regulamentadas, juízos de valor que estimulam e levam à violência e o ideal da justiça com as próprias mãos.

Esse fator se agrava com as redes sociais, visto que o público, envolto de uma gama de fontes de origens diferentes, busca de maneira acrítica consumir a informação que mais se encaixa com aquilo que acha ou não correto. Nesse sentido, Delmazo e Valente (2017), explicam que o aumento do consumo de reportagens nas redes sociais denota uma concorrência para os veículos tradicionais, bem como, uma quebra da confiança da audiência para com os informantes. Logo, os autores evidenciam que essa crise se vê associada ao cenário de intensa polarização política, que abre espaço para a circulação de postagens de teor enganoso.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), produziu em 2019 o material “Jornalismo, *Fake News* e desinformação” e acrescenta ao debate:

A disseminação da desinformação e da informação incorreta é possível em grande parte por meio de redes e mensagens sociais, o que levanta a questão da extensão da regulação e da autorregulação das empresas que proporcionam esses serviços.



Como plataformas intermediárias, em vez de criadoras de conteúdo, essas empresas, atualmente, estão sujeitas a regulação precária (exceto na área de direitos autorais). Sob pressão paulatina, contudo, e com um aumento nos riscos de liberdade de expressão impostos pelo excesso de regulação, a autorregulação tem aumentado – embora em etapas irregulares (Unesco, 2019, p.08).

Somada a essa reflexão, Silva (2016) traça um paralelo expondo que existem casos que são tratados pela mídia como mera estatística, em contraposição, existem aqueles que “viralizam”, ganham destaque e são acompanhados de maneira ininterrupta pelos repórteres e pelo público, gerando situações de “mobilização social”. Todavia, é preciso que possamos refletir sobre o tipo de informação que a população está consumindo e qual é o perfil daqueles que ali estão expostos como os “vilões”, por vezes sem nenhuma evidência concreta e baseado na mera especulação de quem passa a notícia.

O estereótipo do bandido vai se consumando na figura do jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder, e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados (Zaconne, 2007, p.08, *apud* Silva, 2016, p.22)

Focando no ambiente digital, é de conhecimento que as redes sociais estudadas ao longo da pesquisa, possuem suas próprias regras e políticas que buscam prevenir situações de violência ou sua disseminação, com a utilização de mecanismos de restrição e contato com autoridades. Todavia, reconhecem os desafios de efetivarem o que preconizam sem, na mesma medida, ultrapassarem a barreira do direito do usuário.

O *Facebook* afirma que suas diretrizes são pensadas levando em consideração pedidos da própria comunidade e especialistas em diversas áreas, como segurança pública e direitos humanos (META, [2024]). Um dos pontos e argumentos utilizados pela rede social é que os usuários são livres para exporem suas opiniões por meio de texto e recursos audiovisuais disponíveis na plataforma, ainda que estas opiniões possam gerar discordância. Não obstante, reconhecem que algumas medidas precisam ser tomadas quando a liberdade de expressão vira na verdade abuso, tendo como essência princípios como autenticidade, segurança, dignidade e privacidade.

Removemos conteúdo, desabilitamos contas e colaboramos com as autoridades quando notamos um risco real de lesões corporais ou ameaças diretas à segurança pública. Também buscamos levar em consideração a linguagem e o contexto para distinguir declarações casuais de conteúdo que constitua uma ameaça real à segurança pública ou pessoal. Além disso, quando tentamos determinar se uma ameaça é real, podemos considerar outras informações, como a visibilidade pública de uma pessoa e os riscos à segurança física dela (META, [2024], n.p).



O X segue o mesmo caminho, reforçando que seu objetivo é conectar e facilitar a interação entre os *users*, e diante disso, comportamentos violentos e intolerantes são incompatíveis com aquilo que preconiza (X, [2024]). Malgrado as medidas que foram impostas em ambos os espaços, fato é que às informações ao caírem na rede, independentemente de seu teor ou relevância, são de certa forma eternizadas, podendo ser acessada por milhares de pessoas a qualquer momento ou contexto.

Ou seja, ao passo que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à livre manifestação de atividade intelectual, científica, artística e de comunicação, bem como o acesso à informação, o Código Civil, mais especificamente no artigo 21, estipula que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (Brasil, 2024, n.p).

No âmbito jurídico é discutido o chamado direito ao esquecimento, que no contexto penal diz respeito "à possibilidade de reabilitação que se confere aquele que, tendo cumprido a sanção penal que lhe fora pelo Estado, apague o antecedente criminal de seus registros pessoais, como forma de permitir sua completa reinserção social" (Machado, 2012, p.245). Admite-se, a partir do que fora exposto ao longo da discussão, que é improvável que um caso que chegou a ser repercutido pela mídia seja "apagado".

Para exemplificar, temos a página Crimes Reais, com mais de um milhão de seguidores no antigo *Twitter*, atual X. Diferente do Cidade Alerta, abrange casos internacionais, com o diferencial de assuntos relacionados à perícia forense. Uma das características evidenciadas é que o administrador, sempre que possível, resgata uma postagem antiga com o intuito de ampliar seu percentual de engajamento.

Um dos posts, datado de 2022, trata do caso Suzane Von Ritchofen, conhecido nacionalmente, trazendo uma riqueza de detalhes e evidenciando o modo que o crime foi cometido, sua motivação e o processo de investigação que resultou na prisão da acusada. Após 20 anos em reclusão, ela foi liberada para cumprir o resto de sua pena em regime aberto. Todavia, as marcas do crime ainda perpassam sua vida pessoal, que é constantemente midiaticizada aos mínimos detalhes.

Cabe discutir que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito ao esquecimento "não pode servir de justificativa para impor exclusão de matéria de site jornalístico" (Brasil, 2022, n.p). É argumentado que a liberdade de imprensa deve guiar-se pela legitimidade dos fatos, levando em consideração o interesse público e não ultrapassar e violar direitos que dizem respeito ao noticiado.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou que este direito é incompatível com a Constituição. Logo, em casos que sejam notados traços irregularidades e abusos, deveriam ser analisados com base nos parâmetros constitucionais, caso a caso.



É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021, n.p).

Ante a dualidade na praticabilidade do direito “de ser deixado em paz”, concordante ou não, a maior preocupação concerne em combinar essa norma com o que está posto no direito à informação e nas liberdades de imprensa e expressão. Apesar disso, existem julgamentos que justificam a aplicabilidade ou não desse entendimento, a partir do interesse existente nas informações divulgadas, essas sendo ou não de interesse público atual.

Nessa discussão, é importante considerar que, apesar das alegações do que é permissível ou não para a aplicação desse ordenamento jurídico, as matérias que são publicizadas de forma sensacionalista pelo jornalismo policial em sua riqueza de detalhes, e por vezes com desnecessárias acusações e investigações que não cabem ao jornalismo, são eternizadas em páginas digitais causando impactos violadores dos direitos humanos, em processos muitas vezes de exposição e “revitimização” das vítimas.

4. CONCLUSÕES

O universo das mídias digitais tem assumido papel fundamental na disseminação de informações, principalmente após serem tomadas pelas páginas jornalísticas como campo de atuação, considerando que o acesso às informações pelos usuários dessas redes se configura um direito. No entanto, nota-se que o papel assumido pelo jornalismo policial tem causado problematizações que são necessárias análises para desvendamento, uma vez que se distancia do que seria uma prática ética na comunicação, para provocar através das mídias sociais uma afeição às práticas violentas.

Além disso, percebe-se que o público pouco contesta o teor das postagens pelo contrário, existe uma mobilização em prol de sua resolução e o clamor por aquilo que entendem como justiça, esse impasse é favorável a continuidade desse ciclo violento. Entende-se o direito à informação como de suma importância para manutenção de uma sociedade democrática, todavia, é necessário que saibamos filtrar aquilo que é de interesse público e traz informações pautadas na realidade e na veracidade dos fatos.



Acentua-se a questão de uma sociedade que possui traços direcionados a violência, que tem perfil de classe, cor e gênero. O engajamento desse tipo de conteúdo demonstra que a espetacularização dos crimes hediondos gera audiência, curtidas e *clickbaits* e consequentemente é fonte de lucro, por trás dos indivíduos e organizações detentoras da notícia.

Em paralelo, a ideia do direito ao esquecimento vem sendo debatida no ordenamento jurídico sob várias perspectivas, mas o artigo buscou trazê-la, a partir da relação com os resultados da pesquisa, para fomentar a reflexão em torno da exposição de fatos da vida que são expostas de maneira sensacionalista, e que muitas vezes nem dizem respeito exatamente ao fato ocorrido, recobrando a fase de culpabilização dos envolvidos, sejam as vítimas, culpados, familiares e amigos.

Evidenciou-se que dentro do espaço jurídico, essa questão traz discussões relevantes sobre os limites da mídia e o acesso dos demais cidadãos à informação e à liberdade de expressão, haja vista que não existe direito absoluto. Além disso, revelou-se que as redes sociais também encontram barreiras para regulamentarem suas comunidades e impor limites em suas mais diversas formas de manifestação.

Assim sendo, é importante que se ampliem os espaços de discussão sobre veiculação de informações não numa perspectiva conservadora de impor limites simplesmente, mas de respeitar os direitos humanos, porque a partir do que discute a ética nos meios de comunicação, para além da normatização é necessário que haja reflexões críticas sobre o papel, e acrescenta-se, sobre os interesses dos sujeitos envolvidos na interlocução midiática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma. STJ, Brasília, p. n.p, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx?ref=nucleo.jor.br#:~:text=Direito%20ao%20esquecimento%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Todavia%2C%20a%20ministra%20obsevou%20que,o%20entendimento%20firmado%20pelo%20STJ>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão. Brasília: Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 fev. 2024.



BRASIL. Tribunal Pleno. Recurso extraordinário RE 1010606. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. 11 de Novembro de 2021. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CIDADE ALERTA. **Família de Lucilene faz apelo ao Cidade Alerta Grandes Casos e pede Justiça. A empresária está desaparecida há um ano. O principal suspeito, Vanderlei, segue em liberdade.** são paulo, 31 dez. 2020. Facebook: cidade alerta. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=307879140625387>. Acesso em: 22 mar. 2023.

HAN, B. C. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida.** Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021.** Brasília : IBGE, 2022. ISBN: 978-85-240-4543-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

MACHADO, J. E. M. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. **Obras Jurídicas**, são Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARTINO, L. M. S.; MARQUES, A. C. S. A ética da comunicação a partir da abordagem dos conceitos de interesse e uso da linguagem. **Galaxia**, São Paulo, Online, n. 23, p. 139-152, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/5396>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MATOS, O. C. F. Ética e comunicação: o problema do visível. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 28, n. 1, p. 51-66, 2007. DOI: 10.5216/ia.v28i1.1440. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1440>. Acesso em: 16 fev. 2024.

META . **META.** Padrões da Comunidade do Facebook. [S.l.]. META, 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>. Acesso em: 19 fev. 2024.

META. **META.** Violência e incitação. [S.l.]. META, 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/violence-incident/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MONTEFUSCO, C.; NASCIMENTO, I. R.; MELO, L. F. de. **Violências epistemologias, práticas e possibilidade de prevenção.** Manaus: Alexa Cultural, v.3, 2020.



MORAES, D. de. O Monopólio da Mídia na Construção de Consensos Sociais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 516-525, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_516.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

ROMÃO, D. M. M. **Jornalismo policial: indústria cultural e violência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.47.2013.tde-30072013-113910. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-30072013-113910/pt-br.php>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, V. S. da. **O lugar do crime no jornal**: Uma análise da cobertura policial do Jornal da Paraíba . Orientador: Sandra Moura. 2016. TCC (Especialização) - Curso de jornalismo, Universidade federal da paraiba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://www.ccta.ufpb.br/ppj/contents/documentos/dissertacoes-2016/dissertacao-valeria-sinesio.pdf>. acesso em: 2 abr. 2024.

UNESCO (org.). **Jornalismo, fake news e desinformação**: Manual para educação e treinamento em jornalismo. Paris: UNESCO, 2019. ISBN: 978-85-7652-240-9.

X. **X**. Regras do X. [S.l.]. X, 2024. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/x-rules>. Acesso em: 19 fev. 2024.

YAZBEK, M. C. Os fundamentos do serviço social e o enfrentamento ao conservadorismo. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v.20, n.2, p. 293-306, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/32934>. Acesso em: 20 fev. 2024.